

**TEORIA FEMINISTA DO DIREITO, SEUS MÉTODOS E
A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NO
CAMPO JURÍDICO****FEMINIST THEORY OF LAW, ITS METHODS AND THE IMPORTANCE OF THE
PERSPECTIVE OF GENDER IN THE LEGAL FIELD**

Alice Bianchini

Doutora em Direito Penal, pela PUC/SP. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade, certificado no CNPq e vinculado à PUC/SP. Conselheira do Notório Saber do CNDM. Ministra cursos de capacitação para profissionais do direito sobre práticas da Lei Maria da Penha, perspectiva de gênero e violência contra mulheres. E-mail: alice@atualidadesdodireito.com.br; contato@professoraalice.com.br.

*Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite.
Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre.*

Simone de Beauvoir

RESUMO

O presente artigo discorre sobre onze métodos jurídicos feministas, desde as lições trazidas pela autora portuguesa Rita Mota Sousa, com aplicações a partir da realidade do nosso País. Eles devem ser levados em consideração no momento de se elaborar, interpretar, aplicar e executar normas jurídicas que digam respeito, de forma direta ou indireta, à condição feminina, para que se possa garantir a efetivação dos direitos das mulheres já conquistados, bem como ampliá-los, a fim de atingir aqueles que ainda não foram jurisdicionalizados. É por meio de uma perspectiva de gênero aplicada ao direito que se poderão alcançar tais objetivos.

Palavras-Chave: Teoria Feminista do Direito. Teoria Jurídica Feminista. Métodos Jurídicos Feministas. Direitos das Mulheres. Perspectiva de Gênero.

ABSTRACT

This article discusses 11 feminist legal methods, starting from the lessons brought by the Portuguese author Rita Mota Sousa, with applications from the reality of our country. They must be taken into account when elaborating, interpreting, applying

and implementing legal norms that concern, directly or indirectly, the female condition, so that the rights of women already conquered can be ensured, as well as to expand them, in order to reach those who have not yet been judicialized. It is through a gender perspective applied to the law that these objectives can be achieved.

Keywords: Feminist Theory of Law. Feminist Legal Theory. Feminist Legal Methods. Women's Rights. Gender Perspective.

I INTRODUÇÃO

Estudos que contemplem a Teoria Feminista do Direito (TFD), também conhecida como Teoria Jurídica Feminista¹, ainda são muito incipientes no Brasil, mas já estão trazendo importante repercussão e principalmente impactando a forma e o modo de elaborar, interpretar, aplicar e executar normas jurídicas em casos que envolvem direitos das mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero.

O mais completo e importante documento legislativo elaborado com base na perspectiva de gênero é representado pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006). Ela é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher uma das três legislações, específicas sobre o tema, mais avançadas do mundo. A produção mais recente, por sua vez, é o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e publicado em dezembro de 2021 (CNJ, 2021).

A importância da perspectiva de gênero no campo jurídico (no momento da elaboração da lei, de sua interpretação, aplicação e execução) decorre de um amadurecimento e de uma ampliação da forma de ver e de vivenciar das mulheres, a denominada consciência feminista, que, para Rita Moura Sousa, "consiste na criação de conhecimento pela narrativa e análise sistemática de experiências partilhadas" e constituem "experiências que, apesar de inicialmente vivenciadas pelas mulheres como sofrimentos individuais, passam a ser compreendidas como experiências coletivas de opressão" (2015, p. 63). Quando essa consciência feminista é levada para o campo jurídico, encontramos a base da Teoria Feminista do Direito.

O objetivo primordial da TFD é mudar a mentalidade dos atores jurídicos, dos(as) elaboradores(as) e executores(as) de leis, a fim de que a perspectiva de gênero seja considerada em todos os níveis de envolvimento e de ação, percebendo

1 São várias as divisões das teorias feministas do direito em fases ou correntes. O presente estudo, no entanto, não se ocupará do tema, pois o que aqui importa é saber que existe uma unidade de propósito, que, como menciona SANTOS (2015, p. 296), é o "de estudar, de modo crítico, a relação entre o Direito e a posição social subordinada ocupada pelos sujeitos de direito em razão do sexo/gênero."

sempre que, apesar de ser fonte de justiça, o direito, se não bem manejado, também pode ser fonte de opressão. Aqui, todo o cuidado é pouco, pois como bem adverte Rita Mota Sousa, “a lei é um discurso de autoridade, com uma particular capacidade para criar sentidos, reforçando certas visões de mundo e capaz de definitivamente moldar o pensamento coletivo” (SOUSA, 2015, p. 59).

Importante compreender que “aplicar uma perspectiva feminista às normas jurídicas significa interpretá-las e compreendê-las à luz das experiências e interesses das mulheres” (SOUSA, 2015, p. 62), o que faz toda a diferença. Para isso, Rita Mota Sousa criou alguns métodos jurídicos feministas. É deles que falaremos a seguir.

2 MÉTODOS JURÍDICOS FEMINISTAS

Rita Mota Sousa traz uma importante contribuição para o debate da teoria jurídica feminista ao propor a utilização de onze métodos especiais e próprios: os métodos jurídicos feministas. Eles têm uma importância fundamental para a efetivação da igualdade substancial entre homens e mulheres.

As possibilidades apresentadas pelos métodos jurídicos feministas deslocam o direito do seu movimento androcêntrico e reequilibram-no, oferecendo diferentes centralidades e propostas concretas para a correção do seu viés patriarcal, onde exista. Desse modo, criam-se as condições para o florescimento de toda uma nova cultura jurídica centrada na ideia de justiça substantiva, menos formal, bem como para a disseminação das teorias do direito feministas onde elas são mais relevantes: na realidade da vida” (SOUSA, 2015, p. 56).

A partir da aplicação dos métodos poder-se-ia, por exemplo, evitar a situação constrangedora, violenta e insensível dos atores jurídicos que protagonizaram a cena a seguir descrita. O diálogo que se vai transcrever aconteceu durante a oitiva da vítima em audiência, em 2018 (CNJ/IPEA, 2019):

“O que acontecia para ele fazer isso?”, pergunta um promotor a uma mulher vítima de violência doméstica. “Ele é muito machista”, ela responde. “Tu dava motivo?”, questiona o advogado do agressor. “Não”, diz ela.

“Tu tinha outro caso conjugal?”, insiste o advogado. “Não, como eu teria se ele nem me deixava sair de casa?”

“Temos que cuidar quem colocamos para dentro de casa”, emenda o juiz.

Nos diálogos se percebem, nitidamente, estereótipos de gênero, culpabilização da mulher e a ausência do(a) advogado(a) da vítima, além, claro, da violência institucional a que ela foi submetida. Chama a atenção também o fato de que a

vítima indica a possibilidade de existência de um outro crime (que não era objeto do processo): cárcere privado. No entanto, nada lhe fora perguntado sobre tal situação, numa demonstração do quanto a violência contra a mulher é naturalizada, até mesmo pelo sistema de justiça.

Os métodos são os seguintes:

1. Consciência feminista
 2. Conscientização de que o pessoal é político
 3. Os métodos tradicionais contribuem para a manutenção do status quo e dos desequilíbrios de poder existentes
 4. O compartilhamento das experiências permite que vivências encaradas como falhas pessoais sejam entendidas como experiências coletivas de opressão
 5. É pela partilha de narrativas que se evidenciam certas experiências traumáticas e opressoras que eram até então entendidas como naturais
 6. Permitir à mulher operar e encontrar o seu lugar dentro do discurso androcêntrico da lei
 7. Ensino das teorias feministas nas universidades e escolas de formação jurídica
 8. Conscientização de que nenhuma forma de subordinação subsiste sozinha; todos nós somos reciprocamente afetados pela opressão de outros
 9. Fazer sempre a pergunta da mulher
 10. Questionar constantemente as práticas ou regras
 11. Raciocínio prático feminista
- Vejamos, agora, cada um deles:

2.1 Consciência feminista

O método da consciência feminista se funda e perpassa todos os outros. Para Rita Mota Sousa, “não é possível compreender a urgência de uma perspectiva nova sem a conscientização de uma realidade de desigualdade social que afeta as mulheres, das dinâmicas de poder que produzem a desigualdade e os modos, normalmente partilhados, como empiricamente essa desigualdade é vivida. A conscientização assume-se, duplamente, como uma PRÁTICA e como um MÉTODO, pois [...] se trata, essencialmente, de um modo de conhecer, um modo de apreender a realidade social do que é ser-se mulher, dos papéis, características, modos de ser e de proceder, das identidades que lhes foram atribuídas e da irracionalidade das tentativas de caber nesse mundo, não natural, desenhado à medida por outros como se da ordem natural das coisas se tratasse” (SOUSA, 2015, p. 62-3).

É por isso que, a partir da consciência feminista, há de se buscar uma sociedade em que as regras de comportamento sejam produzidas a partir de elementos próprios, que rompam com heranças de costumes cuja atribuição de sentido já

não mais se coaduna com o presente. Para tanto, faz-se necessário avançar: compreender as formas como a assimetria sexual se processa e se reproduz em sociedades históricas concretas. Eis, neste entendimento, um fator importante para a superação do que ocorre. Sendo a diferença de tratamento entre os sexos uma construção social, pode, perfeitamente, ser modificada por meio do implemento de um novo modo de pensar, com valores outros sendo disseminados e reconhecidos por um proselitismo competente, ou seja, levando em consideração a consciência feminista.

É esse novo modo de pensar que vai levar a importantes e urgentes construções e/ou alterações da condição da mulher, seja em relação à sua vida pública, seja na privada.

2.2 Conscientização de que o pessoal é político

Muito importante a percepção de que as práticas e os problemas cotidianos e não públicos possuem uma dimensão política. Alguns exemplos:

· **a relação da gravidez, do puerpério e da amamentação com o trabalho**, ainda que a gravidez, o puerpério e a amamentação tenham uma concepção pessoal, as consequências para a mulher trabalhadora possuem dimensão política porque exige um tratamento diferenciado por conta da situação igualmente distinta. É disso que trata, por exemplo, a Lei nº 14.457, de 2022, que prevê, dentre outros direitos, a flexibilização do horário de entrada e saída do trabalho, direito a ser exercido tanto pelo empregado quanto pela empregada que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda até 6 anos de idade ou com deficiência². A extensão do direito aos empregados representa uma evolução em relação à ideia que atribui somente à mulher (mãe) as tarefas de cuidado e educação dos filhos e contribui para diminuir os números absurdos que serão trazidos a seguir.

· **a gratuidade do trabalho doméstico**: pesquisa realizada pelo Estudo Longitudinal da Saúde do Adulto (ELSA-BRASIL, 2022), no período pandêmico,

2 Lei nº 14.457, de 2022. Art. 8º. No âmbito dos poderes diretivo e gerencial dos empregadores, e considerada a vontade expressa dos empregados e das empregadas, haverá priorização na concessão de uma ou mais das seguintes medidas de flexibilização da jornada de trabalho aos empregados e às empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com até 6 (seis) anos de idade ou com deficiência, com vistas a promover a conciliação entre o trabalho e a parentalidade: [...]

V - horários de entrada e de saída flexíveis.

Art. 14. Quando a atividade permitir, os horários fixos da jornada de trabalho poderão ser flexibilizados ao empregado ou à empregada que se enquadre nos critérios estabelecidos no caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A flexibilização de que trata o caput deste artigo ocorrerá em intervalo de horário previamente estabelecido, considerados os limites inicial e final de horário de trabalho diário.

mostra que as mulheres realizaram, em média, quatro horas de labor doméstico por semana a mais do que os homens. Os impactos dessa brutal diferença são sentidos diretamente na remuneração das mulheres, pois, dentre outras consequências, o seu tempo para atividades remuneradas é menor, como também é menor a disponibilidade para executar horas extras e para se dedicar a cursos profissionalizantes e de qualificação no trabalho. Outra pesquisa (REDE NOSSA SÃO PAULO/IPEC, 2022) mostra um retrocesso na percepção sobre a divisão de tarefas dentro de casa. E esse novo olhar surgiu, especialmente, no decorrer da pandemia, quando as pessoas foram obrigadas a ficar mais tempo em casa.

De acordo com o estudo, 14% dos entrevistados (45% homens e 55% mulheres) afirmaram que o trabalho doméstico é responsabilidade exclusiva das mulheres. Um número crescente se considerarmos os dois últimos anos, cuja percepção foi de 9% em 2021 e 7% em 2020. Fazendo um recorte de gênero, observamos que as mulheres percebem mais que os homens que as responsabilidades são exclusivas delas. A afirmação é verdadeira para 16% das mulheres e para 10% dos homens. O grupo que entende que as tarefas domésticas são igualmente divididas entre homens e mulheres nos lares é maior, mas também apresentou uma involução de dez pontos percentuais: 37% dos entrevistados acham que essas tarefas são divididas igualmente entre homens e mulheres. Numa perspectiva de gênero, 47% dos homens possuem esse olhar, enquanto apenas 29% das mulheres têm a mesma percepção. Nesse grupo, apesar da expectativa de igualdade, 34% apontam que a mulher acaba assumindo a maior parte das atividades domésticas (em 2021, eram 28%).

• **o assédio sexual:** apesar de o assédio sexual representar um crime que se dirige a uma vítima concreta (pessoal), quando praticado no ambiente de trabalho traz consequências para lá de individuais, já que prejudica a capacidade de produtividade da mulher (a maioria esmagadora das vítimas é do sexo feminino), quando não a faz pedir demissão ou transferência do emprego. A compreensão da dimensão do problema levou a que a Lei nº 14.457, de 2022, viesse até mesmo a alterar as competências da Comissão Interna de Prevenção e Acidentes (CIPA), incluindo, agora, a preocupação em relação ao assédio sexual³.

3 Lei nº 14.457, de 2022 - Art. 23. Para a promoção de um ambiente laboral sadio, seguro e que favoreça a inserção e a manutenção de mulheres no mercado de trabalho, as empresas com Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (CIPA) deverão adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho: [...]

Art. 32. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa), em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos estabelecimentos ou nos locais de obra nelas especificadas.

a violência de gênero: a violência doméstica e familiar contra a mulher representa um fenômeno estrutural (EXPÓSITO & RUIZ: 2015, p. 222), uma vez que deriva da desigualdade (não só econômica, mas também em relação à valoração dos papéis que cada gênero desempenha na sociedade) entre homens e mulheres e se utiliza dessa injusta condição para mantê-las em situação de inferioridade. É um fenômeno que se retroalimenta, pois, em razão da distribuição desigual dos papéis sociais que são dados a cada gênero desempenhar, permanece diminuta a participação das mulheres em vários aspectos da vida (profissionais, pessoais, familiares, sociais), inibindo, ainda mais, suas capacidades e criando insegurança para elas. Assim, produzem-se ainda mais efeitos adversos, os quais contribuem para mantê-las em sua situação de inferioridade (minando sua confiança, limitando seus direitos e oportunidades, sobrecarregando-as de responsabilidades relativas ao asseio e organização do lar, alimentação, cuidados básicos dos familiares e outros dependentes etc.). Importante destacar que “não se trata de um fenômeno isolado nem característico de determinados relacionamentos, mas vinculado às normas básicas da sociedade e a modelos de comportamento assinalados a cada gênero”, sendo que às mulheres não é dado faltar com seus papéis sociais e familiares. Delas é cobrada abnegação, capacidade de se doar ao outro, solidariedade social, multitarefas etc.

Todas as questões acima mencionadas, portanto, possuem dimensão política, pois, embora pessoais, “são consequências de dinâmicas sociais patriarcais que não podem ser reforçadas, protegidas ou ignoradas pela comunidade e pelo Estado”. O Estado precisa se posicionar frente a elas, buscando ações, planos, estratégias para enfrentá-las com vista a aniquilá-las ou, na pior das hipóteses, reduzi-las.

2.3 Os métodos tradicionais contribuem para a manutenção do *status quo* e dos desequilíbrios de poder existentes (Rita Mota Sousa, 2015, p. 63)

Se não bastassem as consequências nefastas que as dinâmicas patriarcais trazem para as mulheres, há de se denunciar o fato de que a utilização dos métodos tradicionais reforça os desequilíbrios existentes entre os sexos. E isso se dá pelo fato de que os métodos tradicionais valorizam o aspecto mais formal da lei e deixam de alcançar a finalidade de justiça substantiva.

Uma consequência nefasta e objetiva refere-se ao fato de que, nos últimos 15 anos, o Brasil caiu 26 posições no ranking global de igualdade de gênero, passando da 67ª para a 93ª posição. Para Francisca Expósito e Sergio Ruiz,

existe relação entre violência e crenças culturais que considera as mulheres inferiores. Essa ideologia considera legítimo impor a autoridade às mulheres, usando a força se for necessário (força

e agressividade), que os homens exercem se sua masculinidade se mostra ameaçada. A violência de gênero não é um fim em si mesma, mas instrumento de dominação e controle. O homem que usa a violência não almeja livrar-se da mulher (em geral), mas, sim, manter os laços que a sujeita. (EXPÓSITO & RUIZ: 2015, p. 223)

Importante perceber que “o desequilíbrio de poder é um fator determinante na geração de violência” (ESCOBAR CIRUJANO; QUINTEROS; SÁNCHEZ GAMONAL; TANDÓN RECIO: 2011, p. 41). Isso porque “não existiria nenhum problema se as características masculinas e femininas assinaladas ao largo da história não houvessem implementado a desigualdade, a misoginia ou a violência contra as mulheres” (ESCOBAR CIRUJANO; QUINTEROS; SÁNCHEZ GAMONAL; TANDÓN RECIO: 2011, p. 41).

No entanto, enquanto se considerar o homem como superior à mulher “e se valore naquele a dominação e agressividade, enquanto a submissão e a humildade forem consideradas características tipicamente femininas, a mulher será mais vulnerável e se seguirá considerando a violência contra ela como uma afirmação de poder e controle do varão” (MATUD: 2015, p. 205).

Em sentido inverso, o reconhecimento das mulheres como iguais, o rechaçamento das demandas patriarcais (que dão aos homens o status de seres dominantes e agressivos) libertará a sociedade. (MATUD: 2015, p. 205).

A percepção dos descobrimentos perversos da violência de gênero é trazida de forma bem didática na Recomendação Geral ONU/CEDAW 35/2017 (violência contra as mulheres). Confira-se:

10. [...] a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados. [...] essa violência é um obstáculo crítico para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Convenção.

2.4 O compartilhamento das experiências permite que vivências encaradas como falhas pessoais sejam entendidas como experiências coletivas de opressão (Sousa, 2015, p. 63)

A aquisição da consciência feminista “torna-se possível pela incorporação das experiências relatadas e na identificação da experiência individual com a experiência de outras, portanto, pela criação de conhecimento pela narrativa e análise

sistemática de experiências partilhadas. Isso permite que vivências encaradas como falhanços pessoais e individualmente sofridos passem a ser compreendidos como experiências coletivas de opressão” (SOUSA, 2015, p. 63).

Ao incorporar as experiências relatadas (narrativa pessoal), está-se empoderando as mulheres individual e coletivamente, porque as histórias pessoais são valorizadas. Ademais, pode-se mais facilmente perceber os riscos, as vulnerabilidades e propor ações preventivas calcadas na realidade vivida pelas mulheres.

Um bom exemplo do dito acima ocorreu em 1963, quando a americana Betty Friedan lançou o livro “A mística feminina”, trazendo uma experiência fantástica, a partir de respostas de mulheres a um questionário que a autora elaborou⁴. Ouvindo as mulheres que seguiram preceitos dos anos 40 e 50 (quando as atividades femininas restringiam-se basicamente à atuação como donas-de-casa), ela percebeu um fenômeno que as mulheres imaginavam ser só seu, mas que, em verdade, estava ocorrendo na vida de quase todas.

A ideia central do livro está na observação de que a mulher foi mistificada após a Crise de 1929 e mobilização para a Segunda Guerra Mundial, sendo considerada fundamentalmente como mãe e esposa zelosa. Assim, a educação da menina desde a infância não a estimulava a ser independente, mas a desenvolver habilidades apenas para se casar e viver em função dos filhos e do marido. Com o passar dos anos, a mulher se sentia frustrada e desenvolvia diversos distúrbios psicológicos que oscilavam da depressão ao consumismo. Como no período pós-Segunda Guerra foi também a solidificação do progresso estadunidense e do “american way of life”, foi possível concluir que a frustração feminina de apenas viver para os outros era canalizada para aumentar o consumo desse período. Dessa forma, as desigualdades de tratamento entre mulheres e homens eram usadas para justificar uma obrigatória dedicação ao lar que era compensada pelo estímulo à economia da época através do incremento das frustrações e opressão femininas no âmbito doméstico. (Wikipedia, verbete “A Mística Feminina”)

Os fragmentos abaixo retirados do capítulo I (“O problema sem nome”) do seu livro ilustram muito bem o fenômeno que acometia grande parte das mulheres americanas na época:

Se surgisse uma crise nas décadas de 50 e 60, a mulher sabia que havia algo de errado em seu casamento ou nela própria. Outras viviam satisfeitas com a sua vida, segundo pensava. Que espécie de criatura seria ela que não sentia essa misteriosa realização

4 Foram feitas entrevistas com colegas de turma de Smith, quinze anos após a formatura. Duzentas mulheres responderam ao questionário. O livro está disponível em PDF no seguinte endereço: https://catarinas.info/wp-content/uploads/2016/07/Mistica_feminina.pdf

ao encerrar o chão da cozinha? Envergonhava-se de tal modo de confessar sua insatisfação que jamais chegava a saber que outras também a experimentavam. Se tentasse explicar ao marido ele nao entenderia, pois nem ela própria se compreendia. Durante mais de quinze anos a mulher americana achou mais difícil falar sobre este assunto que sobre sexo. Mesmo os psicanalistas nao sabiam que nome lhe dar. Quando uma mulher corria para eles, em busca de ajuda, conforme faziam muitas, dizia: 'Estou tão envergonhada; Devo ser totalmente neurótica.' (FRIEDAN, 1971, p. 20-1)

Aos poucos fui percebendo que o problema sem nome era partilhado por inúmeras mulheres do país inteiro. [...] As palavras hesitantes que ouvi em tardes tranquilas, quando as crianças estavam na escola, ou em noites em que os maridos faziam serão, creio que as compreendi primeiro como mulher, muito antes de perceber suas amplas implicações sociais e psicológicas. (FRIEDAN, 1971, p. 21)

Qual era exatamente esse problema sem nome? Quais as palavras usadas pelas mulheres ao tentar descrevê-lo? Às vezes diziam: 'Estou me sentindo vazia... incompleta' Ou então: 'Tenho a impressão de nao existir'. As vezes apagavam a sensação com um tranquilizante, julgavam que o problema relacionava-se com o marido ou os filhos. Ou então que precisavam redecorar a casa, mudar-se para um bairro mais agradável, ter um caso com alguém, ou mais um filho. De quando em quando, consultavam um médico, apresentando sintomas que assim descreviam: 'Sinto-me cansada... Zango-me tanto com as crianças que chego a me assustar... Tenho vontade de chorar sem motivos. (FRIEDAN, 1971, p. 21-2)

O problema era afastado dizendo-se à dona de casa que ela devia compreender o quanto era feliz: dona de si mesma, sem horários, sem competição. Caso contrário, acharia que os homens podem ser felizes neste mundo? Desejariam secretamente ser homem? Ignoraria o quanto vale ser mulher? (FRIEDAN, 1971, p. 24)

O problema foi também afastado com um encolher de ombros e as frases: 'Nao há solução. Faz parte da condição feminina. Que é que há com a mulher americana? Será que nao sabe aceitar graciosamente seu papel?' (FRIEDAN, 1971, p. 24)

É fácil descobrir os detalhes concretos que aprisionam a dona de casa, as oníftimas exigências feitas ao seu tempo. Mas as cadeias que a prendem existem somente em seu espírito. São feitas de ideias errôneas e fatos mal interpretados, verdades incompletas e escolhas irreais. Nao são fáceis de perceber, nem fáceis de rom-

per. (FRIEDAN, 1971, p. 30)

Quero algo mais que meu marido, meus filhos e minha casa.
(FRIEDAN, 1971, p. 31)

Como bem esclarece Rose Marie Muraro, no prefácio da edição brasileira, com este livro “a mulher americana começou a tomar consciência da manipulação de que vinha sendo vítima. E começou a reagir” (1971, p. 10). Essa reação, inspirada e impulsionada pelo conteúdo do livro, fez surgir a segunda onda do feminismo⁵.

2.5 É pela partilha de narrativas que se evidenciam certas experiências traumáticas e opressoras que eram até então entendidas como naturais (Sousa, 2015, p. 64)

A experiência pessoal passa a ser um elemento de análise importante, pois ela vai sendo “sistematizada e elevada à teoria, e a teoria, por sua vez, devolvida à vida, transforma a leitura e o entendimento das experiências pessoais. [Por sua vez,] a dialética entre a experiência individual e a teoria revela a dimensão social da experiência individual e a dimensão individual da experiência social e, portanto, a natureza política da experiência pessoal” (Rita Mota Sousa, 2015, p. 64).

É isso que demonstra uma importante pesquisa, realizada em 2013, sobre a reação das mulheres quando recebem cantada nas ruas. “Todos os dias, mulheres são obrigadas a lidar com comentários de teor obsceno, olhares, intimidações, toques indesejados e importunações de teor sexual afins que se apresentam de várias formas e são entendidas pelo senso comum como elogios, brincadeiras ou características imutáveis da vida em sociedade (o famoso “é assim mesmo...”) quando, na verdade, nada disso é normal ou aceitável”. A campanha “Chega de Fiu Fiu” foi lançada pelo *Think Olga*. “Inicialmente, foram publicadas ilustrações com mensagens de repúdio a esse tipo de violência. As imagens foram compartilhadas por milhares de pessoas nas redes sociais, gerando uma resposta tão positiva que acabou sendo o início de um grande movimento social contra o assédio em locais públicos”, com maciço apoio de mulheres à campanha.

Para trazer o olhar da mulher sobre o tema, a jornalista Karin Hueck elaborou um estudo *online*, lançado pelo *Think Olga* para averiguar de perto a opinião das mulheres em relação às cantadas de rua. Dentre os resultados trazidos, destacam-se os seguintes dados: 83% das manifestantes não achavam legal receber cantada na rua, 90% já trocaram de roupa antes de sair de casa pensando aonde iam por

5 O PDF do livro pode ser encontrado em: <https://catarinas.info/livros/mistica-feminina-betty-friedan-1963/>

causa de assédio e 81% já haviam deixado de fazer algo (ir a algum lugar, passar na frente de uma obra, sair a pé) por esse motivo⁶.

Alguns anos depois, em 2018, por meio de intensas mobilizações protagonizadas principalmente por mulheres feministas, deu-se mais visibilidade ao assédio nos transportes públicos, com inúmeras e importantes campanhas sobre o tema, ensejando a alteração do Código Penal, para a inclusão do crime de importunação sexual – art. 215-A –, trazido pela Lei nº 13.718, de 2018⁷.

Como mostra a pesquisa *Percepções sobre controle, assédio e violência doméstica: vivências e práticas*, realizada em 2022 pelo Ipec e pelo Instituto Patrícia Galvão, com apoio da Uber⁸, há uma dissonância entre o que os homens entendem como violência no ambiente público e as vivências e experiências femininas. Um dos dados da pesquisa bem elucida tal ponto: enquanto 45% das mulheres tiveram o corpo tocado sem consentimento em local público, apenas 5% dos homens admitem essa prática. E, ainda, quatro em cada dez mulheres já sofreram importunação sexual, mas poucos homens admitem ser autores de práticas invasivas, importunação, assédio e abuso sexual.

2.6. Permitir à mulher operar e encontrar o seu lugar dentro do discurso androcêntrico da lei (Sousa, 2015, p. 64)

A consciência feminista é fundamental para a eliminação da falsa consciência, aquela fundada em preconceitos e em estereótipos que, por se encontrarem tão enraizados e arraigados, acabam passando por verdades. Ademais, como bem lembra Rosa Luxemburgo: “Quem não se movimenta, não sente as correntes que o prendem”.

Uma tal perspectiva foi muito importante quando se reformou, no Brasil, todo o título que trata dos crimes contra a dignidade sexual. Aliás, de acordo com o Código Penal atual (que vigora desde 1940) a própria nomenclatura do Título mostrava o quanto a legislação se ocupava e se preocupava com a questão voltada meramente à proteção do patriarcado.

6 Veja a pesquisa completa: <https://olga-project.herokuapp.com/2013/09/09/chega-de-fiu-fiu-resultado-da-pesquisa/>

7 Código Penal

Importunação sexual (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

8 Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022_IPG_Ipec_Pesquisa-Percepcoes-sobre-controle-assedio-e-violencia-domestica-vivencias-e-praticas.pdf. Foram entrevistadas por telefone 1.200 pessoas (800 homens e 400 mulheres), com 16 anos ou mais, entre 21 de julho e 1º de agosto de 2022. A margem de erro é de 3 pontos percentuais.

Não se desconsidera a gravidade da prática de crimes sexuais contra pessoas do sexo masculino, mas o que mais ressalta na legislação brasileira é que a tipificação dos crimes sexuais, até muito recentemente, era basicamente protetora de bens jurídicos diretamente relacionados com determinado modelo de condutas moral e sexual que, sem consultá-las, esperava-se das mulheres. Por essa razão, é relevante abordar as intersecções existentes entre os crimes sexuais, direitos das mulheres e a consciência feminista.

O moderno entendimento a respeito dos delitos sexuais, e que somente vieram à tona quando as mulheres participaram mais ativamente de sua construção, é de que tais normas de conduta atentam contra o livre exercício dos direitos sexuais, tanto de homens quanto de mulheres, violando uma relevante dimensão da dignidade da pessoa, que é o livre poder de decisão sobre seu corpo, seus interesses e desejos, no tocante aos relacionamentos de natureza sexual.

Percorrendo-se todas as previsões legais pátrias atinentes aos crimes sexuais, a partir do Código Penal, de 1830, até o momento, chega-se à conclusão de que houve um avanço significativo (e muito demorado) em relação à criminalização primária de condutas que ofendem a dignidade sexual, apesar de alguns pontos ainda restarem pendentes de aprimoramento.

Uma manifesta carência é representada pela vitimização secundária, em razão da falta de assistência às mulheres vítimas de crimes sexuais que engravidam. São poucas as instituições de saúde que recebem mulheres grávidas em decorrência de crime sexual. Ademais, o conhecimento sobre os direitos sexuais e reprodutivos são desconhecidos por muitas vítimas. É o que demonstra a pesquisa Percepções sobre o direito ao aborto em caso de estupro, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão em parceria com o Instituto Locomotiva, em 2022⁹:

- das mulheres que declararam já terem sido vítimas de estupro, 81% não buscaram nenhum serviço de apoio;
- caso sofressem um estupro, 67% das mulheres entrevistadas iriam primeiro à polícia e 26% buscariam primeiramente um serviço de saúde;
- 51% não conhecem a lei que garante atendimento de saúde à vítima de estupro sem necessidade de fazer um boletim de ocorrência;
- 64% sabem que a vítima de estupro pode interromper a gravidez de forma legal e segura, mas apenas 46% sabem que não é necessário boletim de ocorrência;

A boa notícia trazida é que 92% da população concordam que toda vítima de estupro que buscar uma delegacia ou serviço de saúde deve ser informada sobre o que pode ser feito para evitar DST e gravidez.

9 Foram entrevistadas 2 mil pessoas com 16 anos ou mais de idade, entre 27 de janeiro e 4 de fevereiro de 2022, pela Internet. A pesquisa está disponível no endereço: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/03/PatriciaGalvao_LocomotivaPesquisaDireitoabortoemCasodeEstuproMarco2022.pdf. Acesso em: 3.12.2022.

E nas considerações finais da pesquisa ficou constado que

É preciso informar a população, e sobretudo as mulheres, sobre seus direitos e requisitos necessários ou não em caso de estupro. Só assim as vítimas poderão acessar amplamente os serviços disponíveis. Isso é importante sobretudo em uma situação em que a maior parte dos estupros ocorrem por pessoas do círculo social das mulheres e grande parte não sabe que o acesso a serviços de saúde não implica em denúncia do agressor (fato que pode ser decidido depois, inclusive com apoio psicológico para a vítima).

Além da necessidade de melhorar as informações acerca dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, outro problema deve ser denunciado: escassez de instituições credenciadas para proceder ao aborto legal, com serviços organizados, equipe de psicólogos(as), médicos(as), assistentes sociais e enfermeiros(as). Para o obstetra Jefferson Drezett, que implementou e chefiou por mais de 25 anos o principal serviço de aborto legal do Brasil, no Hospital Pérola Byington, em São Paulo, “o cuidado na seleção e o treinamento dos(as) profissionais que irão atuar nesses serviços são importantes para que não haja preconceitos na equipe” (PORTAL CATARINAS, 2022).

Um estudo publicado na Revista Latino-Americana de Enfermagem, realizado em um hospital de referência de São Paulo com pessoas que buscaram o aborto legal após serem vítimas de violência sexual, trouxe importantes informações para compreender as necessidades e as dificuldades que enfrentam essas mulheres (SANTOS; FONSECA, 2022).

2.7 Ensino das teorias feministas nas universidades e escolas de formação jurídica

Dentre tantas louváveis e importantes iniciativas em cursos jurídicos, destacamos a criação da disciplina “Direito, Gênero e Igualdade: as diversas formas de discriminação e violência”, na PUC/SP, ministrada pelas professoras Silvia Pimentel e Monica Melo, cujos objetivos estão assim descritos

Objetivos
MÓDULO I

Estereótipos, preconceitos e discriminação de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas (in)consciências dos indivíduos; são, portanto, absorvidos também pelos operadores do Direito e refletidos em sua práxis jurídica.

Por essa razão, o objetivo da disciplina é incorporar a perspectiva de gênero ao ensino universitário jurídico e à formação dos futuros profissionais do direito, bem como às e aos estudantes de toda a Universidade, através de uma abordagem crítica e mul-

tidisciplinar. Pretende-se, assim, oferecer aos (às) estudantes fermentas capazes de estimular a reflexão acerca da desigualdade de gênero em nossa sociedade, a relação deste fenômeno com o direito, e, ainda, as possibilidades de intervenção prática na realidade. Serão consideradas as mulheres e meninas enquanto sujeitos de direito, em sua diversidade: pobres, negras, indígenas, do campo, sem-terra, sem moradia, migrantes, refugiadas, encarceradas, mulheres com deficiência, lésbicas, bissexuais, transexuais e pessoas intersex.

Para tanto, o tema será estudado sob as diversas vertentes do Direito, de forma interconectada com os campos da filosofia, história, antropologia, sociologia, literatura e outros.

Neste primeiro semestre, objetiva-se apresentar um panorama acerca dos direitos das mulheres e meninas, tanto na abordagem da academia, do Sistema de Justiça, da mídia, quanto do ativismo feminista e problematizar a trajetória de conquistas jurídicas, políticas, sociais e culturais das mulheres e meninas ao longo das últimas décadas.

A estrutura do curso foi montada a partir do verbete “Gênero e Direito”, publicado originalmente na Enciclopédia Jurídica da PUC/SP. Assim, apresentados alguns conceitos básicos para a compreensão do tema – tais como “gênero”, “interseccionalidade”, “discriminação e violência de gênero”, “direitos humanos”, “desigualdade”, “patriarcado” –, pretende-se abordar a questão da discriminação e da violência de gênero, em sua complexidade, ou seja, a partir dos sujeitos, dos espaços, das formas como se manifesta, das medidas atualmente previstas, e das que poderão ser construídas, para combatê-la.

MÓDULO II

Objetivos: O objetivo do Módulo II da disciplina é, além de aprofundar conceitos básicos trabalhados no Módulo I, tais como direitos humanos das mulheres, discriminação e violência de gênero, desigualdade e patriarcado, também desenvolver a problemática do acesso à justiça e trabalhar com as áreas do direito constitucional, direito do trabalho e previdenciário, e do direito penal e processual penal. Como tratado no primeiro semestre, “estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas (in) consciências dos indivíduos; são, portanto, absorvidos também pelos operadores do Direito e refletidos em sua práxis jurídica”. Por essa razão, o objetivo da disciplina é prosseguir na incorporação da perspectiva de gênero ao ensino universitário jurídico e à formação dos futuros profissionais do direito, através de uma abordagem crítica e multidisciplinar. O tema será estudado sob as vertentes do direito internacional (a Convenção CEDAW), e do direito nacional: direito constitucional, direito do trabalho e previdenciário, e direito penal e processual penal. Pretende-se,

assim, oferecer aos (às) estudantes ferramentas capazes de estimular a reflexão acerca da desigualdade de gênero, a relação deste fenômeno com o direito, e, ainda, as possibilidades de intervenção prática na realidade. Serão consideradas as mulheres enquanto sujeitos de direito, em sua diversidade: pobres, negras, indígenas, do campo, sem-terra, sem moradia, migrantes, refugiadas, encarceradas, mulheres com deficiência, lésbicas, bissexuais, transexuais e pessoas intersex.¹⁰

A primeira das professoras antes citada, menciona sua experiência ao ministrar tal disciplina:

Nas aulas semanais, há a participação de alunos e de alunas. Tenho a alegria de estar cercada de pessoas jovens, interessadas pelas questões das mulheres na perspectiva de gênero. Vislumbro, nos olhares das/os integrantes da classe, cumplicidades, dúvidas, perplexidades, sofrimentos... Vale ressaltar que, aproveitando os desenvolvimentos teóricos do conceito de gênero, incluímos em nossas buscas e reflexões os temas LGBTIQ, pois nosso compromisso é com a igualdade, a inclusão social e a democracia.

Do relato, observa-se o quanto o conhecimento enriquece a experiência e pode ser uma mola propulsora da mudança, primeiro na própria existência dos(as) alunos(as) e, depois, até nas suas relações mais próximas, e, por fim, quando do exercício de sua futura profissão jurídica, pode levar à alteração da vida das pessoas que venham a ser atendidas (seja nas carreiras Policiais, na Advocacia, na Magistratura, como pertencente ao Ministério Público, da Defensoria Pública etc.), contribuindo, com isso, para que o mundo seja um lugar mais justo e igualitário.

Em 2020, a Faculdade de Direito da USP criou a disciplina Direito e Equidade de Gênero, tendo como professoras responsáveis Ana Elisa Bechara, Nina Ranieiri, Susana H. da Costa e Sheila N. Cerezetti, com o objetivo de¹¹:

construir conhecimento sobre os processos de exclusão e discriminação das mulheres em sociedade, levando-se em consideração o fato de que o Direito, como expressão de determinada sociedade, constitui instrumento com potencial para (i) suprimir e transformar positivamente situações de desigualdades entre homens e mulheres ou para (ii) legitimar, estruturar, ampliar, multiplicar ou ignorar tais desigualdades. Tais circunstâncias impactam os

10 A emenda da disciplina (junto com outras informações) pode ser consultada em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/graduacao/optativas-2019/ementas-noturno/opt-2sem2019-noturno-direito-genero-igualdade.pdf> Acesso em: 15.8.2022.

11 A ementa da disciplina (junto com outras informações) pode ser consultada em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5136901/mod_resource/content/3/Direito%20e%20Equidade%20de%20G%C3%AAnero%20-%20Programa_v07.03.20.pdf Acesso em: 22 nov. 2022.

cursos de Direito e, bem assim, a presença das mulheres como alunas ou professoras. O desenvolvimento do conhecimento a respeito das interações entre Direito e equidade de gênero busca formar profissionais que sejam capazes de diagnosticar, analisar e enfrentar os desafios que surgem nesse campo e que sejam diretamente e indiretamente impactados por ele.

Ambas as disciplinas acima mencionadas (PUC/SP e USP) foram ofertadas nos anos de 2020 e 2021 de forma virtual, e suas aulas puderam ser assistidas pelo público externo interessado¹².

2.8 Conscientização de que nenhuma forma de subordinação subsiste sozinha. Todos nós somos reciprocamente afetados pela opressão de outros

Rita Mota Sousa chama a atenção para a necessidade de “fazer a pergunta do ‘Outro’ para revelar formas de opressão não óbvias, não visíveis à primeira vista; encontrar o patriarcado presente em comportamentos racistas; ou o heterossexismo em comportamentos sexistas; ou o interesse de classe no comportamento homofóbico são métodos que permitem compreender que nenhuma forma de subordinação subsiste sozinha e que todos nós somos reciprocamente afetados pela opressão dos outros” (SOUSA, 2015, p. 65). *Ou, como bem sentenciar* Audre Lorde, “não serei livre enquanto alguma mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”.

É por isso que “a injustiça que se faz a um, é uma ameaça que se faz a todos”. Barão de Montesquieu.

Nessa linha de raciocínio, observa-se que o tema interseccionalidade passa a ter importância crucial quando se trata de analisar os direitos das mulheres. Raça, classe, gênero, orientação sexual e identidade de gênero dentre outros são marcadores sociais de opressão e precisam ser levados em consideração desde o momento de se pensar nas políticas públicas até quando decisões judiciais são tomadas. Em relação a esse último momento, é bastante oportuno trazer à baila um julgamento em que se discutiu a aplicação, ou não, de medidas protetivas para uma mulher trans. O Tribunal de origem (TJSP) havia negado tal possibilidade,

¹² As aulas podem ser encontradas nos seguintes endereços: PUC/SP: <https://www.youtube.com/watch?v=u0UveOZ55Pg>
FDUSP e https://www.youtube.com/watch?v=vBxPvsnz7_g.

sendo que, em grau de recurso, o STJ reverteu a situação. Dentre as inúmeras fundamentações trazidas pelo acórdão, destacam-se as seguintes¹³:

[...] o conceito de gênero não pode ser empregado sem que se saiba exatamente o seu significado e de tal modo que acabe por desproteger justamente quem a Lei Maria da Penha deve proteger: mulheres, crianças, jovens, adultas ou idosas e, no caso, também as trans.[...]

[...] a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

[...] é descabida a preponderância de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, com todo o seu arcabouço protetivo, inclusive a competência jurisdicional para julgar ações penais decorrentes de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres.

Na mesma decisão acima mencionada, o STJ faz referência específica às categorias *gênero* e *feminismo*, trazendo uma importante lição sobre o alcance delas:

A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado.

E como forma de complementação do trecho do julgado acima transcrito, é importante mencionar que, além da injustiça, as relações de poder produzem violência contra a mulher. A compreensão de que a desigualdade de gênero e a violência de gênero encontram-se imbricadas está presente na Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW/ONU¹⁴:

10. O Comitê considera que a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação

13 O processo encontra-se sob sigilo de justiça, STJ. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, j. em 5/4/2022. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=018951>. Acesso em: 11 dez. 2022.

14 Para leitura integral da Recomendação, pode ser consultado o seguinte endereço:https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 11 dez.2022.

aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados. Ao longo de seu trabalho, o Comitê deixou claro que essa violência é um obstáculo crítico para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Convenção.

2.9 Fazer sempre a pergunta da mulher (SOUSA, 2015, p. 65) – “observar que o direito substantivo pode silenciar as perspectivas das mulheres ou de outros grupos de excluídos, colocando em evidência o seu viés androcêntrico”

Como bem esclarece Rita Mota Sousa, quando os pontos de vista da mulher são trazidos, a aplicadora ou o aplicador do direito compreendem que apostar e acreditar na aparente neutralidade da norma deixa a mulher sem proteção.

No âmbito do Direito Penal, tal situação foi muito debatida por ocasião da criação da Lei do Feminicídio – Lei nº 13.104, de 2015. Estabeleceu-se uma divisão, na doutrina, entre os que eram favoráveis e os contrários a tal inovação legislativa. Uma análise que parte da perspectiva feminista traz luzes sobre o assunto e encaminha para a posição favorável à Lei antes mencionada. Nesse sentido, traz-se à colação o posicionamento de Alice Bianchini, de Mariana Bazzo e de Silvia Chakian (2022, p. 236):

A técnica de tipos penais neutros, que até então predominava em nossa legislação no que tange ao homicídio, foi substituída pela criminalização gênero-específica. Constatou-se que não são suficientes os tipos penais neutros, pois o fenômeno da violência contra a mulher permanece oculto onde subsistem pautas culturais patriarcais, machistas ou religiosas muito enraizadas e que favorecem a impunidade, deixando as vítimas em situação de desproteção. Ou seja, corria-se (e ainda se corre, por restos de cultura machista que ainda circulam, inclusive, evidentemente, entre juízes) o risco de a sentença ser alcançada por tais concepções de mundo, o que reforçava a invisibilidade do fenômeno e impedia que se fizesse justiça ao caso concreto, já que a maior carga de desvalor do fato (feminicídio) não estava sendo levada em consideração. E não se propõe punir mais, mas fazê-lo de acordo com a gravidade do fato.

Outro exemplo clássico de como uma perspectiva meramente masculina pode trazer um viés totalmente equivocado do assunto, com enorme prejuízo às mulheres, pode ser retirado da exposição de motivos do Código Penal, de 1940, onde se lê:

Item 71: “nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz, que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima de seus pretendidos infortúnios sexuais”.

Novamente, aqui, aflora uma sustentação jurídica calcada em meros estereótipos e em conclusões que não são compartilhadas com a forma feminina de pensar no assunto.

2.10 Questionar constantemente as práticas ou regras (Sousa, 2015, p. 65)

É necessário a todo o momento revisitar as regras jurídicas com o intuito de observar se as vigentes não se encontram eivadas de falácias, de equívocos, de preconceitos acerca da condição feminina, gerando inequívocas opressões.

A preocupação é pertinente, uma vez que, em sua esmagadora maioria, elas foram criadas, são interpretadas, aplicadas e executadas, sem levar em conta experiências, valores, formas de ver o mundo, especificidades femininas e mesmo as demandas feministas. Tais demandas, “apesar de claramente plausíveis, encontraram barreiras simbólicas quase intransponíveis. Isso se deve especialmente ao fato de que o Direito é e sempre foi produzido, interpretado e aplicado por homens. Isso provocou seu distanciamento dos ideais e das necessidades das mulheres” (CALIL; MARKMAN, 2020, p. 82).

Tal exercício, que deve ser contínuo e permanente, tem a vantagem de colocar a descoberto o teor não neutro e não universal do direito e de, a partir daí, sugerir urgentes correções.

Como bem adverte Eduardo Ramalho Rabenhorst, o discurso jurídico não é apenas regulador, “mas é também constituidor de realidades e sujeitos. Nesse sentido, mais que possuir um sexo, o direito é um de seus principais artífices” (2012, p. 31).

O presente método feminista objetiva, portanto, “identificar a existência de uma norma masculina oculta a atravessar o direito, que, pretendendo-se universal e neutro, correspondia afinal ao ponto de vista dos homens que o elaboraram” (SOUSA, 2015, p. 55). Isso porque o mito da neutralidade do método jurídico tradicional “contribui para a legitimação das decisões, uma vez que oculta o pendor patriarcal das instituições e obstaculiza a aplicação da lei para a obtenção de resultados emancipatórios” (SOUSA, 2015, p. 58).

É preciso ter em conta, entretanto, como bem esclarece Rita Mota Sousa, que “a pergunta colocada pela mulher não exige que a resposta seja sempre favorável à mulher; mas vem colocar o aplicador do direito na posição de perceber os preconceitos da lei e de atender a certos aspectos que respeitam somente a grupos

historicamente ignorados: quais são os aspectos acerca daqueles que afeta que a lei presume?"

Uma vez que o direito positivo, no geral, representa uma fonte de perpetuação das assimetrias de poder e de garantia da sua manutenção na disponibilidade daqueles que têm a faculdade de ditar as leis – no caso, a estrutura patriarcal da sociedade –, a perspectiva de gênero passa a ser fundamental para que se possa conhecer, denunciar e alterar tal quadro. O olhar aguçado exige que sejam prestigiados temas que realmente preocupem as mulheres na sua relação como direito. Mas, mais do que isso, hão de se perceber a comunicabilidade da opressão feminina e sua interdependência com outros fatores de opressão que se cruzem com essa dimensão da pessoa – a raça, a classe social, a orientação sexual ou deficiência física etc. (SOUSA, 2015, p. 23). Ao que se dá o nome, como já mencionado, de interseccionalidade.

Dentre tantas questões que merecem ser revisitadas constante e profundamente, podemos citar, usando a listagem elaborada por Rita Mota Sousa (2015, p. 43): crimes sexuais, pornografia, assédio sexual, violência contra a mulher, estupro marital.

Em relação ao último tema acima mencionado, ressalta-se que a doutrina brasileira, no que tange à possibilidade de o marido ser autor do crime de estupro contra a sua esposa, já se posicionou no sentido da impossibilidade (GUSMÃO, 1921, p. 196); NORONHA (1998, p. 72); COSTA JÚNIOR (2008, p. 608). O último autor citado mudou de opinião apenas no ano de 2010. São suas as seguintes palavras:

Discute-se sobre se o marido pode ser sujeito de estupro. Entendíamos que não, pelo fato de que o estupro pressupõe a atividade sexual ilícita, e a prestação sexual é dever recíproco dos cônjuges. Hoje, entretanto, passamos a entender que o marido poderá responder pelo crime de estupro, desde que empregue a violência física para compelir a esposa à cópula ou a outro ato libidinoso. A solução é a mesma no caso de o agente conviver com a ofendida "more uxório". (2010. p. 674)

O mesmo autor, agora em obra em coautoria com Fernando José da Costa (de 2011), informa os motivos de sua mudança de entendimento:

Este foi o nosso entendimento durante muito tempo. No entanto, este entendimento não mais se admite nos tempos atuais. Seja porque a moderna sociedade, na qual homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, seja porque a violência sexual doméstica atingiu patamares nunca antes vistos, repudia-se, e com razão, a conjunção carnal, bem como qualquer outro ato libidinoso, praticado com violência ou grave ameaça. Entendemos hoje, alinhando-nos à doutrina que desafiávamos em tempos antanho,

que não apenas o marido também pode ser sujeito ativo desse delito, como também o pode a esposa. (2011. p. 856)

Ainda que os avanços legais tenham sido significativos, há de se registrar que, em inúmeros casos “quando a mulher não é discriminada pela norma, ela será discriminada pela prática e/ou pela doutrina jurídica. Essa é a ‘cilada’ do patriarcalismo jurídico na atualidade, que continua a produzir e a reproduzir a discriminação feminina” (SABADELL, 2010. p. 278).

A falta de atendimento adequado e o reduzido número de Delegacias especializadas demonstram que não se deu cumprimento a uma importante diretriz das políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecida no art. 8º, IV, da Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), a qual prevê “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”.

E, pior, eventual frustração e sensação de desamparo da vítima perante a Justiça deixam uma margem ainda maior para a anteriormente mencionada vitimização secundária (na análise do 6º método). Seja: à vitimização primária (causada pelo acusado) se acrescenta a vitimização secundária (causada pelo próprio aparelho policial/judicial estatal), aumentando ainda mais a (já tão intensa) violência contra a mulher.

Segundo dados do *Dossiê Mulher 2015*, elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, entre as mulheres adultas 9,3% disseram terem sido vítimas de estupro por seus maridos.

De todos esses casos, são raríssimos os que chegam à justiça penal, destacando-se a condenação de um marido a 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, por ter estuprado a própria mulher, em Goianira, na região metropolitana de Goiânia, em 2014. Segundo a juíza Ângela Cristina Leão, responsável pela sentença, o “matrimônio não dá direito ao marido de forçar a parceira à conjunção carnal contra a vontade”. O marido confessou ter ameaçado a mulher com uma faca e a xingado, tentando constrangê-la¹⁵.

Um exemplo de como uma perspectiva feminista pode alterar a forma de ver o tema é a Lei nº 13.718, de 2018, que modificou o Código Penal para incluir, dentre as causas de aumento de pena, a majoração pela metade nos casos, dentre outros, de o autor de crime sexual ser cônjuge ou companheiro da vítima.

Ainda sobre estupro marital, a já mencionada pesquisa *Percepções sobre controle, assédio e violência doméstica: vivências e práticas*, realizada em 2022 pelo

15 A matéria completa pode ser acessada por meio do seguinte endereço: <http://www.geledes.org.br/marido-e-condenado-9-anos-de-prisao-por-estuprar-propria-mulher/>. Acesso em: 13.8.2022.

Ipec e pelo Instituto Patrícia Galvão, com apoio da Uberl6, mostra que 90% dos(as) respondentes consideram como estupro a situação de “marido/parceiro obrigar sua mulher a fazer sexo quando ela não quer”. Um ponto muito positivo, mas ainda precisamos de que o índice chegue a 100%.

2.1.1 Raciocínio prático feminista

Um bom exemplo de raciocínio prático é o que decorre da advocacy feminista. Ainda sem tradução literal para o português (e mesmo para o espanhol), como bem referem Sonia Alvarez, Marlene Libardoni e Vera Soares, quando se trata de ação feminista, a palavra *advocacy*, em seu trajeto para o sul das Américas, vem adquirindo conteúdos e significados diferenciados (ALVAREZ; LIBARDONI; SOARES, 2000, p. 167):

Até o início da década de 90, *advocacy* só fazia parte do jargão das agências de cooperação e do sistema das Nações Unidas, e estava também integrado à prática de lobby de algumas ONGs internacionais feministas sediadas nos Estados Unidos e na Europa. A partir do ciclo de conferências da ONU dos anos 90, e suas sequelas mais recentes (Viena +5, Cairo +5, Beijing +5, Copenhague +5), passou a ser incorporado cada vez mais nos fazeres políticos de muitas ONGs feministas latino-americanas. Todavia, a participação sem precedentes de um número expressivo de ativistas feministas nessas conferências, bem como o acúmulo das experiências locais nas décadas passadas, redundou no desafio posterior de tentar transformar esses acordos internacionais em ações e políticas concretas nesses países. Isso exige inovar as formas de ação e articulação para influir no debate público e nas agendas políticas. Na procura de novas estratégias, metodologias e instrumentos conceituais que dessem conta desse imenso desafio, algumas ONGs feministas latinoamericanas vislumbraram na noção de *advocacy* — antes vista como ‘gringa’ e estranha — novas potencialidades. Mais do que a pressão política sobre gestores e/ou legisladores, como usualmente é considerado no norte, o fazer *advocacy* exige sistematizar aprendizados, desenvolver habilidades de negociação, planejamento e trato com os meios de comunicação. Exige também um conhecimento do terreno político onde circulam as propostas, os atores e os conflitos presentes. Mas, dado que o conceito e a prática de *advocacy* tinham sido formulados em contextos muito distantes das realidades políticas, econômicas e culturais da América Latina, trazê-lo para nossas

16 A pesquisa completa pode ser acessada por meio do seguinte endereço: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/09/2022_IPG_Ipec_Pesquisa-Percepcoes-sobre-controle-assedio-e-violenci-domestica-vivencis-e-praticas.pdf.

práticas exigiu não apenas uma tradução literal, mas um processo complexo e continuado de tradução política. [...] No contexto da frágil institucionalidade política, do enfraquecimento da cidadania e da dramática exclusão social decorrentes das políticas neoliberais, a prática de advocacy feminista na América Latina exige a redefinição de conceitos e a readequação de procedimentos originários em contextos de democracias consolidadas, instituições mais estáveis e direitos cidadãos menos ameaçados. Fazer advocacy 'nos trópicos' não pode ser uma questão meramente técnica — como aparece em alguns dos manuais produzidos no norte. É um fazer nitidamente político, requer visitar alguns conceitos como cidadania e liderança, discutir o papel do Estado e da sociedade civil na construção democrática e repensar as estratégias de incidência feminista na promoção das transformações políticas, econômicas e culturais. No contexto da globalização acelerada, da reforma e do enxugamento do Estado, e da transnacionalização da própria sociedade civil e dos movimentos sociais nesta virada de milênio, esse fazer político exige também adquirir novos conhecimentos e habilidades de advocacy, planejamento estratégico e estratégias comunicacionais. O projeto de advocacy latino-americano — coordenado conjuntamente pelo Centro de la Mujer Peruana “Flora Tristán”, do Peru, Equidad de Género, Ciudadanía, Trabajo y Familia, do México, e, no Brasil, originalmente pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (Cfemea) e, desde junho de 1998, pela Agenda Ações em Género Cidadania e Desenvolvimento (Agende) — tem procurado responder a algumas dessas novas exigências do fazer feminista na região.

Um exemplo de prática feminista exitosa foi protagonizado pelo “Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Género contra as Mulheres”, responsável pela elaboração da proposta que deu origem à Lei Maria da Penha, a qual foi construída a partir de amplas discussões com representantes da sociedade civil e órgãos diretamente envolvidos na temática, contando com a participação efetiva do Consórcio nas oitavas, debates, seminários e oficinas realizados especificamente para servir de embasamento para a elaboração da proposta. Aliás, ninguém melhor do que as próprias mulheres para, ao adquirir a consciência feminista, proporem estratégias, planos, ações (que incluem a criação e a alteração de leis que contemplem os problemas oriundos da condição de gênero) capazes de promover a emancipação e a libertação feminina.

O Consórcio é formado pelas ONGs Feministas CEPIA, CFEMEA, CLADEM, THEMIS, ativistas e pesquisadoras que atuam em defesa dos direitos das mulheres¹⁷, e, desde então, realiza várias atividades, como elaboração de pareceres, propostas de projetos de lei, notas técnicas, pesquisas, seminários, livros e co-

17 A partir de 2017, a autora do presente artigo também passou a fazer parte do Consórcio na qualidade de pesquisadora.

letâneas, mantendo também a sua constante articulação com os movimentos e instituições feministas nacionais e internacionais, com a academia jurídica, com o congresso nacional, com o sistema de justiça e com redes de proteção da mulher em situação de violência.

Não podemos deixar de registrar que a Lei Maria da Penha é produto de articulada atuação feminista que, em 1998, levou o caso da Maria da Penha Maia Fernandes para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), empenho e desempenho muito destacados do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). O caso foi julgado em 2001, e o Brasil responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres no País (Caso 12.051¹⁸). Dentre as recomendações trazidas pela CIDH consta a de elaborar uma legislação protetiva das mulheres no que tange à violência doméstica e familiar, o que só veio a acontecer praticamente cinco anos depois, por meio da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), sendo que o Brasil foi 18º País da América Latina a legislar sobre o tema¹⁹, ou seja, um dos últimos.

3 CONCLUSÃO

A legislação brasileira, no que tange à questão de gênero, apresenta longo histórico de discriminação negativa (e, portanto, prejudicial às mulheres), com exemplos de textos legais, alguns relativamente recentes, que previam expressamente tratamento discriminatório em relação à mulher, confirmando o entendimento de que o contexto social e cultural contribui para produzir e reforçar a crença na diferença, fazendo-se refletir até mesmo na norma positivada.

As principais discriminações giravam em torno de questões sexuais. São exemplos: o Código Civil, de 1916 (e que vigorou até 2002), que previa, em seu artigo 219, IV, a possibilidade de o marido anular o casamento caso constatasse que sua esposa fora deflorada anteriormente (inexistindo qualquer previsão análoga para a mulher que descobrisse que seu marido mantivera relações sexuais antes do matrimônio); o Código Penal, de 1940 (ainda em vigor), que até 2005 trazia o conceito de “mulher honesta”, para identificar aquela cuja conduta moral e sexual fosse considerada irrepreensível, característica (até então) indispensável para assegurar proteção legal contra determinados crimes sexuais. Esse mesmo Código previa (também até 2005) a possibilidade de um estuprador não ser condenado

18 A decisão completa da CIDH pode ser encontrada no seguinte link: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 11 dez. 2022.

19 A informação foi retirada de matéria publicada em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha#:~:text=A%20viol%C3%AAncia%20de%20g%C3%AAnero%20contra,para%20punir%20agressores%20de%20mulheres>. Acesso em: 11 dez. 2022.

caso a mulher vítima do estupro viesse a se casar com ele após o crime, pois entendia o legislador de então que a punição se tornaria desnecessária em face da “reparação do dano aos costumes”, que era o bem jurídico (costumes) até então tutelado pela criminalização do estupro. Tais exemplos mencionados representam o espírito de uma época.

Essa maneira de pensar, no entanto, tornou-se insustentável diante da construção de novas formas de tratamentos interpessoais e principalmente a partir da consciência feminista, ainda mais quando se colocam em curso os onze métodos jurídicos feministas desenvolvidos de forma magistral por Rita Mota Sousa, e que foram apresentados acima.

Essa consciência feminista alterou as estruturas de pensamento, refletindo diretamente em várias e recentes produções legislativas, tornando possível mostrar necessidade e localizar exemplos de discriminação positiva da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da Lei Maria da Penha, símbolo da luta do movimento de mulheres pelo reconhecimento e garantia de uma vida digna e livre da violência como um direito fundamental, assegurado, ademais, na órbita internacional.

A mudança interna de valores socioculturais, trazida pela consciência feminista (que deve se apoderar de mentes e de corações de mulheres e de homens) é a única chave capaz de levar à erradicação do sistema patriarcal, responsável direto pela opressão feminina/dominação masculina. O esforço de mudança que alcance cada um(a) pode levar a uma alteração da forma de viver em sociedade. “Enquanto não houver uma mudança de mentalidade, o patriarcalismo jurídico continuará a permear as relações entre mulheres e sistema jurídico” (SABADELL, 2010. p. 278).

Os dados sobre violência contra a mulher e sobre a insistente desigualdade entre os gêneros trazem um desapontamento com a triste realidade brasileira. Mas é preciso que a real e a péssima situação da mulher em nosso País seja desvelada, para que, a partir do seu conhecimento, possa-se dar o passo seguinte, que é o de adquirir a consciência feminista, o que, por certo, levará ao envolvimento com a temática, e este, por sua vez, poderá conduzir ao tão necessário e já tardio processo de mudança, para que se possa, finalmente, alcançar o preceito constitucional que apregoa a igualdade entre homens e mulheres e, com ele, chegue-se à diminuição da violência, já que quanto mais desigualdade de gênero na sociedade, maior será a violência contra mulheres e meninas.

Sejamos a mudança que queremos ver no mundo!

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Sonia E.; LIBARDONI, Marlene; SOARES, Vera. Apresentação. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 167, jan. 2000. ISSN 1806-9584. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/11933/11199>. Acesso em: 15.8.2022.

BELEZA, Teresa Bizzarro. **Direito das Mulheres e da Igualdade Social: a construção jurídica das relações de gênero**. Coimbra: Almedina, 2010.

BELEZA, Teresa Bizzarro. **Legítima defesa e gênero feminino: paradoxos da feminist jurisprudence**. Revista de Ciências Sociais, n. 31, p. 14–159, 1991. Faculdade de Direito de Lisboa.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Da assistência judiciária – arts. 27 e 28**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 344.

BIANCHINI Alice, BAZZO Mariana, CHAKIAN Silvia. **Crimes contra as mulheres**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. 2. ed. São Paulo: Tirant do Brasil, 2021.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídicofeminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CALIL, Mário Lúcio Garcez; MARKMAN, Debora. A Teoria Feminista do Direito e suas Demandas. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/49385>.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro. v. 15, n. 57, p. 33-42, jan.-mar., 2012.

CAMPOS, Carmen Hein; CASTILHO, Ela Wieko de. Org. **Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

CARVALHO. Márcia Haydée Porto de. Brasil. **Lei 11.340/2006**. In: Régimen jurídico de la violencia de género en Iberoamérica y España: un estudio de las leyes integrales de segunda generación. Navarra: Aranzadi, 2015.

CNJ. **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**. 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2022

CNJ/IPEA, 2019. **O PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO À VIO-LÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35101&Itemid=432. Acesso em: 11 dez. 2022.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal**: curso completo. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal**: curso completo. 12. ed. ver. e atual. Saraiva, 2010.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Código Penal comentado**. 10 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

ELSA-BRASIL. 2022. Disponível em <http://www.isc.ufba.br/sobrecarga-de-trabalho-na-pandemia-e-maior-para-as-mulheres-aponta-estudo-elsa-brasil/>. Acesso em 02.09.2022.

ESCOBAR CIRUJANO, Ana; QUINTEROS, Andrés, SÁNCHEZ GAMONAL, Sara Belén; TANDÓN RECIO, Bárbara. In: PEREZ VIEJO, Jesús M., HERNÁNDEZ, Ana Montalvo (Coord.). **Violencia de género, prevención, detección y atención**. Madrid: Grupo 5, 2011.

EXPÓSITO, Francisca. RUIZ, Sergio. **Reeducación de Maltratadores**: una experiencia de intervención desde la perspectiva de género. Disponível em: http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1132-05592010000200006&lng=es&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 9.7.2022.

EXPÓSITO, Francisca. RUIZ, Sergio. **Tratamiento para Maltratadores**: una propuesta de intervención desde la perspectiva de género. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). **Violencia de género: tratado psicológico y legal**. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015, p. 222.

FRIEDAN, Beth. **Mística Feminina**. Trad. de Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes, 1971.

GADELHA, Arthur Nóbrega. **“Lei Julia Matos” e o respeito às prerrogativas das advogadas e advogados:** direitos e garantias para a advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e para o advogado que se tornar pai. Disponível em: <https://arthurnobrega87.jusbrasil.com.br/artigos/413349259/lei-julia-matos-e-o-respeito-as-prerrogativas-das-advogadas-e-advogados>. Acesso em: 15.8.2022.

GUSMÃO, Chrysolito. **Dos crimes sexuais.** Rio de Janeiro: Briguiet, 1921.

MATUD, Maria Pilar. **Intervención psicológica con mujeres maltratadas por su pareja.** In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). *Violencia de género: tratado psicológico y legal.* Madrid: Biblioteca Nueva, 2015, p. 205.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista.** 2. ed. São Paulo: Gen, 2021.

MURARO, Rose Marie. **A mulher brasileira e a sociedade de consumo.** Prefácio da edição brasileira do livro *Mística Feminina*, de Beth Friedan. Petrópolis: Vozes, 1971.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal.** v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s).** São Paulo: Matrioska, 2021.

PORTAL CATARINAS. **O Cerco no Acesso ao Aborto Legal no Brasil.** 2022. Disponível em: <https://catarinas.info/o-cerco-no-acesso-ao-aborto-legal-no-brasil/#equipes>. Acesso em: 13.11.2022.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **As Teorias Feministas do Direito e a Violência de Gênero.** In: *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 20-32, jan.-mar. 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/45581096/Direito_e_Feminismos_livro_2020 Acesso em: 10.dez. 2022.

REDE NOSSA SÃO PAULO/IPEC. 2022. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/viver-em-sao-paulo-mulheres-rede-nossa-sao-paulo-ipec-2022/>. Acesso em: 2.9.2022.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica.** São Paulo: RT, 2010.

SAFFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

O TEMPO. Disponível em <https://www.otempo.com.br/brasil/brasil-despenca-em-ranking-global-de-igualdade-entre-generos-1.2466257>, Acesso em: 2 set. 2022.

SANTOS, Danyelle Leonette Araújo dos; FONSECA, Rosa Maria Godoy Serpa da. **Necessidades em saúde de mulheres vítimas de violência sexual na busca pelo aborto legal**. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlae/a/WfhmRpS-ZSpssgwbzhHyjNjt/>

SANTOS, Marina França. **Teorias Feministas do Direito**: contribuições a uma visão crítica do direito. In: Filosofia do direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Fernando Galindo Ayuda, Leonel Severo Rocha, Renato César Cardoso – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/954>.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. Orgs. **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. volume 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/tecendo-fios-das-criticas-feministas--ao-direito-no-brasil.pdf>.

SOUSA, Rita Mota. **Introdução às Teorias Feministas do Direito**. Lisboa: Afrontamento, 2015.

VARELA, Nuria. **Feminismo 4.0**: la cuarta ola. Barcelona: Penguin. 2019.

WIKIPEDIA, verbete “A Mística Feminina”. Disponível em t.ly/JOSK. Acesso em: 5.11.2022.

Recebido em: 12/12/2022

Aprovado em: 20/04/2023